



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000299270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082265-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante GENI DE LIMA NASCIMENTO, é agravada RAIMUNDA CÉLIA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32270

Agravo de Instrumento nº 2082265-54.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (4ª. Vara Cível)

Juiz(a): Daniela Mie Murata

Agravante: Geni de Lima Nascimento

Agravado: Raimunda Célia do Nascimento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de incomunicabilidade de bem imóvel sob regime de separação obrigatória de bens. A agravante alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, apresentando como prova sua aposentadoria de R\$ 2.599,05 mensais, ausência de outros rendimentos, e dificuldades técnicas para obtenção de documentos financeiros.
2. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, salvo prova em contrário.
3. Não há indícios de ocultação financeira ou elementos que infirmem a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada pela agravante, que recebe menos de três salários-mínimos e possui limite de crédito de R\$ 630,00.
4. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 75, que, em ação declaratória de incomunicabilidade de bem imóvel em regime de separação obrigatória de bens, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

1- Não atendido integralmente o determinado às fls. 54/55, ausente prova deque o autor experimenta situação de miserabilidade econômica, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2- Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais e despesas.

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Insurge-se a autora, sustentando, em síntese, que: a) não possui condição financeira para arcar com as custas processuais sem prejudicar sua subsistência; b) quanto aos relatórios do “registrato”, esclareceu que não conseguiu obtê-los em razão das dificuldades técnicas enfrentadas, pois é pessoa idosa e possui bastante dificuldade e limitação com o uso da tecnologia, e, por esse motivo, nunca utilizou aplicativos de internet banking de instituições financeiras e possui conta nível bronze no “Portal GOV”, criada apenas para os agendamentos das doses da vacina contra o coronavírus, na época da pandemia; c) sua única fonte de renda, consistente no benefício previdenciário de aposentadoria por idade, perfaz o modesto montante de R\$ 2.599,05 mensais, não possuindo vínculo empregatício atual; d) não utiliza cartões de crédito; e) está isenta de declarar Imposto de Renda, estando em situação de regularidade perante a Receita Federal do Brasil; f) o limite de crédito disponibilizado pelas instituições financeiras perfaz o pífio valor de R\$ 630,00, o que evidencia a sua modesta capacidade financeira; g) não se exige, para a concessão da gratuidade processual, que a parte experimente situação de miserabilidade.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Desnecessária a intimação da parte agravada (ré), pois ainda não citada.

É o relatório.

Em que pese o respeitável entendimento do juízo *a quo*, a decisão deve ser reformada, concedendo-se o benefício da justiça gratuita à autora.

Com efeito, conforme disposição do artigo 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural. A presunção de veracidade quanto à situação financeira comprometida, entretanto, possui natureza *iuris tantum*, de modo que a alegação de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos aos autos não se extrair prova em contrário, entendimento reproduzido no art. 99, § 2º, do CPC.

No caso, não há qualquer indício de ocultação financeira ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

elementos nos autos que infirmem a presunção de veracidade, mas, ao contrário, foram juntados documentos que comprovam a hipossuficiência financeira alegada. Aliás, tampouco houve manifestação da parte contrária, trazendo provas de boa situação econômica da agravante, para se presumir a inveracidade das afirmações trazidas.

Ao que consta, a agravante é aposentada e recebe aproximadamente R\$ 2.500,00 de benefício. E, embora a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública 89/2008, que regulamenta hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, não possa ser adotada como único parâmetro para concessão a gratuidade processual, a agravante sequer recebe 3 salários-mínimos.

Ademais, não declara imposto de renda e o limite de crédito disponibilizado pelas instituições financeiras as quais comprovou serem as únicas onde possui conta (fls. 72) perfaz valor de R\$ 630,00 (fls; 73/74). Atenta-se também ao fato de que apenas a ausência da juntada dos relatórios Registrato não é justificativa suficiente para indeferimento do benefício.

Portanto, inexistindo elementos que afastem o comprometimento financeiro atual declarado, deve ser concedida a justiça gratuita à agravante.

Anote-se, entretanto, que a situação financeira comprometida foi reconhecida com base em alegações e documentos juntados unilateralmente, podendo, futuramente, ser confirmada ou afastada diante do exame de outros documentos trazidos por ambas as partes que indiquem a manutenção ou o desaparecimento dos requisitos para concessão do benefício. Assim, esta decisão não veda eventual impugnação à justiça gratuita pela parte contrária.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)